



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GLOBO TRANSP ROD LTDA EPP*

ENDEREÇO: *GENERAL OSORIO, 1215 - CENTRO - CACOAL/RO - APARTAMENTO 1 CEP: 76963-890*

PAT Nº: *20222700400007*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/03/2022*

CAD/CNPJ: *11.130.348/0001-10*

CAD/ICMS: *00000002926334*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/426/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar no livro Registro de Entradas (EFD), diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado após ser constatado que o mesmo deixou de escriturar em sua EFD, no período de 1º.1.2019 a 31.12.2020, diversas notas fiscais de entrada relativas à entrada ou aquisição de mercadorias tributadas, embora regularmente notificado pelo sistema Fisconforme, perfazendo o montante dessas operações em R\$ 884.236,62, sobre o qual incidiu a multa de 20%, que totalizou R\$ 176.847,32, conforme comprovado pela relação de documentos fiscais e cálculos que constam na pasta de trabalho do Excel “Ausência de registro de entrada.xlsx”, nas planilhas “NF tributadas” e “Cálculo da Multa” (mídia em anexo).

Para a capitulação legal da infração foram indicados os arts. 33 e 107-III do Anexo XIII, art. 106-§1º e 107, todos do novo RICMS/RO, e para a multa o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 176.847,32
Juros	R\$ 0,00

Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 176.847,32

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 01.04.2022 (Notificação 13136349), e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa o sujeito passivo informa que ao dar ciência nas notificações do Fisconforme, a empresa não atendeu o solicitado e não teria repassado para a contabilidade, impedindo que as EFDs retificadoras fossem entregues em tempo hábil, e que paga regularmente o referido tributo de forma antecipada, que o fisco estadual não foi lesado quanto à arrecadação de tributos por parte da empresa, já que a mesma não utiliza crédito de ICMS em suas entradas, tornando as sanções abusivas, tendo como base os valores ora aplicados, informando também que as EFDs seriam apresentadas dentro do prazo, sanando todas as notificações apresentadas pelo Fisconforme, e não concordando com a aplicação da multa de um valor expressivo em razão de um fator que não implica em crédito tributário, requereu, por tais razões o cancelamento do auto de infração supramencionado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu porque o sujeito passivo teria, no período de 1º.1.2019 a 31.12.2020, deixado de escriturar em sua EFD diversas notas fiscais de entrada relativas à entrada ou aquisição de mercadorias tributadas, apesar de ter sido notificado pelo sistema Fisconforme, num montante de operações de R\$ 884.236,62, base de cálculo da multa de 20%, no valor de R\$ 176.847,32.

Regularmente notificado, o sujeito passivo alegou em sua defesa, para fins de cancelamento do auto de infração, que a empresa não atendeu o solicitado e não teria repassado para a contabilidade a documentação fiscal, o que teria lhe impedido de retificar as EFDs e entregar em tempo hábil, e como paga regularmente seus tributos de forma antecipada, o Fisco estadual não foi lesado quanto à arrecadação de tributos por parte da empresa, já que a mesma não utiliza crédito de ICMS em suas entradas, razões, em seu entendimento, que motivaram o pedido de cancelamento do auto de infração.

Pois bem, após a análise das peças que compõem os autos, pode-se afirmar que razões não assistem ao sujeito passivo, pelos argumentos a seguir aduzidos.

A conduta faltosa do sujeito passivo é obrigação acessória prevista nos arts. 61, 106 e 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO (**escriturar na EFD as notas fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento**) c/c o art. 77-X-a da Lei 688/96, *in verbis*, contudo, pelo que se infere, tal norma foi ignorada pelo sujeito passivo, já por ocasião das notificações de fls. 08 (FISCONFORME), restando a acusação fiscal comprovada de acordo com o acervo probatório constante do Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico (mídia ótica), portanto, correta a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 884.236,62, correspondente ao valor total das aludidas notas fiscais, de acordo com o art. 77-X-a da Lei 688/96:

Art. 61. O livro de Registro de Entradas (RE), modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento, devendo ser escriturado na

forma prevista no artigo 70 do [Convênio SINIEF S/N.](#) de 15/12/70.

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **Cláusula primeira**)

§ 1º A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no [Ajuste SINIEF 02/09](#), obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe.

(...)

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. ([Ajuste SINIEF 02/09](#), **Cláusula terceira**)

Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da [Lei Complementar federal N. 123](#), de 14 de dezembro de 2006. ([Protocolo ICMS 03/11](#), **Cláusula segunda**)

LEI 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

Nota: [Nova Redação](#) Lei nº 3756, de 30/12/15 – efeitos a partir de 30/12/15

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

(...)

A simples alegação do sujeito passivo de que teria ficado impedido de retificar as EFDs, para que fossem entregues em tempo hábil, ou que paga regularmente o referido tributo de forma antecipada, e que o fisco estadual não teria sido lesado quanto à arrecadação de tributos por parte da empresa, a meu ver, não se justifica, e não tem o condão de afastar a acusação fiscal de ausência de escrituração dos aludidos documentos fiscais no livro de Registro de Entradas de Mercadorias, sendo correta, portanto, a ação fiscal levada a efeito.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando que restou comprovada a autoria e materialidade da infração imputada na peça básica, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da

atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 176.847,32, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/06/2022.

Elder Basílio e Silva

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,

, Data: **22/06/2022**, às **19:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.